



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

## **EMENDA Nº 2**

***Modificativa ao Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.”***

**Art. 1º** Altera a Ementa do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que “Determina que a empresa CEJAM realize prestação mensal de contas aos Poderes Legislativo e Executivo, em face de suas atividades junto à Santa Casa de Misericórdia de São Roque.”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de contas da Organização Social CEJAM - Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim, ao Poder Executivo Municipal, em face do Contrato de Gestão 001/2022, celebrado junto ao Município de São Roque”.*

**Art. 2º** Altera o “caput” do artigo 1º do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º O Centro de Estudos e Pesquisas Dr. João Amorim – CEJAM, qualificado como Organização Social no Município de São Roque, inscrito no CNPJ sob o nº 66.518.267/0001-83, deverá prestar contas de suas atividades, em face do Contrato de Gestão nº 001/2022, cujo objeto é o gerenciamento, operacionalização e execução dos serviços de saúde na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Roque, para o Poder Executivo Municipal, sem prejuízo de suas obrigações estabelecidas em Decreto, Lei ou Contrato.*

**Art. 3º** Altera o parágrafo único do artigo 2º do Projeto de Lei Nº 37/2022-L, de 14/03/2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*“Art. 2º O relatório de Prestação de Contas deverá ser protocolado junto à Diretoria de Saúde da Estância Turística de São Roque, até o dia 20 (vinte) de cada mês subsequente ao mês de referência, prorrogado para o próximo dia útil, no caso de final de semana ou feriado.*”

## **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa corrigir incongruências na redação do Projeto de Lei nº 37-L, ao violar o princípio da Separação dos Poderes, pois a competência para julgar as contas prestadas pelas entidades e demais contratados pelo Poder Executivo Municipal é justamente do Executivo. O princípio é de independência e harmonia no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Assim cabe ao Legislativo preponderantemente exercer atividades legislativas; cabe ao Executivo preponderantemente exercer atividades executivas que implica execução de leis; e cabe ao Judiciário preponderantemente exercer a atividade jurisdicional, isto é, julgar.

Logo, a Lei Municipal que usurpa competência designada ao Poder Executivo, compartilhando-a com o Poder Legislativo **ferre o Princípio da Separação de Poderes, princípio consagrado pelo Estado Democrático de Direito.**

A fim de que não se tenham dúvidas, importante esclarecer que a gestão dos contratos firmados pelo Poder Executivo, assim como julgar as contas prestadas pelos contratados, trata-se justamente da sua prerrogativa de autogestão, **chefiada exclusivamente pelo Prefeito, não havendo hipótese constitucional de que a competência da gestão contratual seja compartilhada com o Poder Legislativo**, seja no âmbito local, seja no âmbito regional, dos Estados, ou Nacional, da União.

Cabe esclarecer que tanto a Lei Orgânica do Município quanto a Constituição Federal estabelecem o dever de o Poder Legislativo julgar as contas prestadas pelo Poder Executivo - as que dizem respeito a toda Administração Pública e não a um único contrato exclusivo.

Outra incoerência gritante da redação do projeto, que viola o princípio da isonomia, é o fato de este exigir prestação de contas de

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447  
**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

uma única Organização Social (a CEJAM), quando na verdade as leis deveriam ser abstratas e gerais e não destinadas especificamente a uma determinada O.S, com a desculpa de ser exercer o dever fiscalizatório, quando na verdade tenta-se usurpar a competência do Poder Executivo, ao impor alteração unilateral a contrato determinado.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 28 de março de 2022.

**CLÁUDIA RITA DUARTE PEDROSO**  
**(DRA. CLÁUDIA PEDROSO)**  
Vereadora

**ANTONIO JOSÉ ALVES MIRANDA**  
**(TONINHO BARBA)**  
Vereador

**CLÓVIS ANTONIO OCUMA**  
**(CLÓVIS DA FARMACIA)**  
Vereador

**GUILHERME ARAUJO NUNES**  
**(GUILHERME NUNES)**  
Vereador

**ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**(TOCO)**  
Vereador

**RAFAEL TANZI DE ARAÚJO**  
**(RAFAEL TANZI)**  
Vereador

**THIAGO VIEIRA NUNES**  
**(THIAGO NUNES)**  
Vereador

**JULIO ANTONIO MARIANO**  
**(JULIO MARIANO)**  
Vereador